



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.219

Estabelece normas destinadas a controlar a poluição da água e ar:-

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1^a) Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas ou canais, por meios adequados: represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos não provoquem qualquer alteração, direta ou indiretamente, da composição normal das águas receptoras, que possa constituir prejuízo á saúde á segurança e ao bem estar das populações, ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Art. 2^a) Os resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras ou qualquer estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados na atmosfera, direta ou indiretamente, quando não venham a poluí-la.

Parágrafo 1^a) Considera-se poluição as alterações qualitativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo á saúde, á segurança e ao bem estar das populações.

Parágrafo 2^a) Quando os lançamentos na atmosfera referidos neste artigo, apesar de feitos por entidades distintas, produzirem no seu conjunto a sua poluição, poderão os limites referidos no artigo 3^a serem reduzidos, para êsse grupo de entidades.

Art. 3^a) Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar por decreto as normas e limites de poluição das águas e do ar, bem como, medidas correlatas, segundo parecer técnico da Comissão Inter-Municipal de Contrôle da Poluição das Águas e do ar - CICPAA.

Parágrafo Unico- As cominações desta lei não afetam as das leis federais e estaduais.

Continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI nº 1.219-

Continuação:::

Art. 4ª) A não obediência das disposições dos decretos baixados na forma do Artigo 3ª desta lei, submeterá o infrator ou infratores ás sanções previstas nesta lei.

Art. 5ª) Para construção, ampliação, reforma, reconstrução adaptações e instalações de estabelecimentos, industriais ou comerciais, e corre-latos, será exigido um "Térmo de Compromisso", sujeitando-se o infrator ao cumprimento das disposições da presente lei.

Parágrafo Unico- Quando solicitado, o interessado deverá apresentar projetos, detalhes, fluxogramas, memoriais, devidamente assinado por profissional responsável, das instalações ou equipamentos de tratamento ou controle da poluição das águas e do ar.

Art. 6ª) Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua disposição em curso d'água na forma do artigo 1ª desta lei.

Art. 7ª) A CICPAA lavrará o Auto de Infração pelo desrespeito á presente lei, encaminhando-o á Prefeitura.

Parágrafo 1ª) O auto de infração conterá a identificação do infrator, sua localização, o responsável pelo mesmo, bem como a infração cometida.

Parágrafo 2ª) A gradação da multa será estabelecida de acôrdo com a CICPAA.

Art. 8ª) O infrator, uma vez autuado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defêsa, a contar do recebimento do auto, ou da sua publicação na imprensa.

Parágrafo 1ª) A defêsa será apreciada pela CICPAA, que exarará parecer, encaminhando-o ao julgamento do Prefeito.

Parágrafo 2ª) Se aceita a defêsa será arquivado no auto de infração. Se não for aceita o auto será enviado á autoridade competente para o lançamento da multa.

Continúa.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.219- continuação...

Art. 9^a) Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- a) Multa de cr\$ 10.000 á 100.000 .
- b) Cassação da licença ou alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento.

Parágrafo 1^a) As multas serão em dôbro quando da reincidência, não isentando o infrator das demais ações penais.

Parágrafo 2^a) As quantias pré- fixadas das multas serão revalidadas, trimestralmente, de acôrdo com os índices de desvalorização da moeda do Conselho Nacional de Economia.

Art. 10^a) O infrator, uma vez multado, terá o prazo de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres da Prefeitura a importância devida.

Parágrafo Unico- A contagem de prazo se iniciará em dias corridos da data do recebimento do auto da multa, em caso de ocultação, da publicação na imprensa local.

Art. 11^a) O não recolhimento da multa, no prazo legal, implica em cobrança executiva.

Art. 12^a) A multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, nem das sanções penais a que esteja sujeito.

Parágrafo Unico- O prazo para o cumprimento de tais exigências poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, comprovado o diligenciamento pela CICPAA, e aprovado pelo Prefeito.

Art. 13^a) Quando a CICPAA comprovar o requerimento do interessado que o tratamento dado aos resíduos é o melhor possível, dentro da mais moderna técnica, e, ainda, assim não consegue reduzir, seus índices abaixo dos previstos nesta lei, será autuado com multa mínima, sem aplicação do § 1^a do artigo 9^a.

Art. 14^a) Os estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais ou correlatos, ficam obrigados a responder e devolver á CICPAA, dentro de 30 (trinta) dias, o recebimento ou publicação na imprensa o questioná-



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.219- continuação....

rio sôbre os elementos relativos á poluição das águas.

Parágrafo Unico:- Será considerada infração, cominável em multa de grau máximo, a não devolução, dentro do prazo, do referido questionário.

Art. 15ª) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

POÇOS DE CALDAS, 15 de setembro de 1.965

Agostinho Loyolla Junqueira

AGOSTINHO LOYOLLA JUNQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL.